

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

, DE 2022.

Altera a Constituição Federal para dispor sobre atribuições, subsídios e possibilidade de cumulação de funções públicas de Vice-Prefeitos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI-A e XI-B:

“Art. 37 -

.....
XI.A – O subsídio dos Vice-Prefeitos será de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do equivalente ao subsídio do Prefeito do respectivo município;

XI.B – Além das atribuições previstas nesta Constituição Federal, nas Lei Orgânicas de cada município, compete aos Vice-Prefeitos:

- a) assistir o Prefeito no exercício de suas atribuições;*
- b) assessorar o Prefeito nos assuntos políticos, administrativos, sociais e econômicos;*
- c) auxiliar o Prefeito no desempenho de missões oficiais;*
- d) promover a articulação do Prefeito com instituições públicas ou privadas;*
- e) propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução, com vistas à sua otimização;*
- f) propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, efetuando a designação dos respectivos responsáveis para a execução destas atividades especiais;*

- g) propor a confecção ou o estabelecimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, na área de sua competência;*
- h) firmar, mediante delegação específica, convênios ou acordos com a União, os Estados e outros Municípios ou entes públicos;*
- i) acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;*
- j) exercer outras atividades que guardem afinidade com o mandato de Vice-Prefeito;*
- k) representar, quando designado, o Prefeito Municipal em solenidades oficiais;*
- l) acompanhar projetos do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;*
- m) exercer outras atividades especiais ou temporárias conferidas pelo Prefeito Municipal;*
- n) coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete.*

§ 1º – Para atendimento ao disposto neste artigo, o Vice-Prefeito disporá de gabinete identificado e dotado da estrutura administrativa necessária que possa ter no mínimo para funcionamento: um carro, combustível, assessor, secretaria, motorista e podendo ser ampliado os cargos a depender do porte do município. O orçamento a ser aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo município.

§ 2º – Quando em missão oficial, o Vice-Prefeito fará jus a diárias, em valores nunca inferiores às diárias pagas aos Prefeitos, nos termos da lei.

.....” (NR).

Art. 2º - O art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 38 -

.....
 III – investido no mandato de Vice-Prefeito ou Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

.....” (NR).

Art. 3º - O vice-prefeito pode ser nomeado para funções político administrativas de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, ou a cargo equivalente, desde que opte por uma das remunerações.

.....” (NR).

Art. 4º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda constitucional visa dispor sobre atribuições, subsídios e possibilidade de cumulação de funções públicas de Vice-Prefeitos. Em muitos municípios brasileiros, é comum que o Vice-Prefeito, que assim como o chefe do executivo local é detentor de mandato eletivo, tenham sua atuação mitigada ou até mesmo impedida porque não há previsão de competências e atribuições claramente definidas.

Neste ínterim, tais gestores ficam de mãos atadas porque, apesar da enorme disposição para contribuir com o desenvolvimento de seu município, não há regulamentação prevista para o exercício do cargo que ocupa. Neste sentido, a proposição em apreço se justifica para delinear a atuação dos Vice-Prefeitos, buscando garantir meios para exercer plenamente atribuições inerentes ao mandato eletivo.

Assim, garante-se a estes gestores estrutura administrativa suficiente à execução de suas funções, com gabinete e orçamento próprio que possa ter no mínimo para funcionamento: um carro, combustível, assessor, secretaria, motorista e podendo ser ampliado os cargos a depender do porte do município, votado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo município.

Ademais, entendemos que é igualmente importante que o subsídio dos Vice-Prefeitos esteja resguardado no texto constitucional. Há municípios em que seu subsídio se limita à 50% do equivalente ao subsídio do prefeito, o que, na prática, revela constituem valores extremamente baixos, como nos foi relatado por alguns vice-prefeitos. Tal situação, apesar de absurda, não é incomum.

Neste aspecto, achamos relevante prever que, em nenhum município brasileiro, o subsídio do vice-prefeito será menor do que 80% do equivalente ao subsídio percebido pelo Prefeito. Significa dizer que as Câmaras de Vereadores continuarão votando os subsídios dos gestores do Executivo, não podendo, no entanto, estabelecer diferença maior do que vinte por cento entre os subsídios de prefeito e vice.

Por fim, a proposta de emenda constitucional apresentada visa suprir lacuna legislativa existente. Ocorre que o artigo 38 da Constituição Federal

dispõe sobre as regras a serem aplicadas aos servidores públicos quando em exercício de mandato eletivo. Entretanto, a Carta da República é silente quanto ao caso de servidor público eleito para o mandato de Vice-Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal, com entendimento firmado em diversos precedentes, interpreta que, aos Vice-Prefeitos ocupantes de outro cargo público, por analogia, deva ser adotada a regra prevista no inciso II do artigo 38 da CF, aplicável a servidor público investido no mandato de Prefeito. Neste sentido, quando eleito para exercer a função de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função pública que exercia anteriormente, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Isso porque, conforme interpretação do STF, a permissão de percepção cumulativa se limita ao caso de servidor investido no mandato de Vereador, quando há compatibilidade de horários. Entretanto, entendemos que a atividade de vice-prefeito, quando não houver choque de horários, é compatível com outras funções públicas e, por isso, deve haver permissão constitucional para o exercício cumulativo de funções.

Ora, se o servidor pode exercer as duas funções públicas em horários distintos, nada mais natural que lhe sejam devidas as remunerações respectivas, assim como ocorre com o caso de Vereador.

Em muitos casos, a condição de Vice-Prefeito não conflita com outras atividades que o detentor do mandato exercia anteriormente à sua eleição, ou seja, é perfeitamente possível que continue a exercer sua atividade anterior, pública ou privada, paralelamente ao seu exercício do mandato de Vice-prefeito, desde que haja compatibilidade de horários.

É evidente que nos casos em que o Vice-Prefeito estiver substituindo o titular, o que prevalecerá é a regra prevista no inciso II do dispositivo em apreço.

Na Constituição Federal não há vedação expressa para essa hipótese. Na Jurisprudência e Doutrina há um entendimento majoritário pela sua possibilidade, desde que não exista acúmulo de remuneração, consoante regra do art. 38, inc. II da Carta Magna.

O STF já firmou posicionamento de que as vedações dos chefes do Executivo Municipal se estendem aos vice-prefeitos, daí porque não pode se falar em acumulação de vencimentos:

EMENTA: 1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (AI 476390 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00014 EMENT VOL-02187-07 PP-01485) (grifos nossos).

Trilhando o mesmo caminho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo de Consulta nº 771715, asseverou:

Como visto, parece inequívoco que a imposição de afastamento do vice-prefeito – constante do art. 38, II e IV, da Constituição da República –, pelo princípio da especificidade, atinja somente o desempenho simultâneo pelo vice-prefeito de cargo e emprego, tanto efetivo quanto comissionado, na administração direta e indireta, sem, contudo, atingir a possibilidade de o vice-prefeito exercer funções de agente político, tais como as típicas dos secretários municipais. (...) Assim, não vejo óbice, e considero louvável até, o desempenho pelo vice-prefeito das atribuições de secretário municipal, ou seja, funções político administrativas, acaso delas seja ele incumbido pelo prefeito. 4 Nesses casos, entretanto, este Tribunal vem entendendo ser ilegal a acumulação das duas remunerações, podendo, entretanto, o vice-prefeito optar por uma delas.

No mesmo sentido é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração. O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações. Consolidação de

Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Súmulas e Prejulgados – Período janeiro/2001 a janeiro/2017 – 9ª Edição.

Assim, admite-se a possibilidade de agente político assumir o cargo de secretário, durante seu mandato eletivo para vice-prefeito, devendo fazer sua opção remuneratória.

Neste contexto quanto anteriormente exposto, em tese e sem se debruçar sobre a realidade fática do Estado, à luz da sistemática que rege a matéria, conclui que:

O vice-prefeito, havendo previsão na legislação, pode ser nomeado para o cargo de secretário Estadual ou Municipal, desde que faça sua opção remuneratória entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do secretariado. A escolha entre o subsídio do mandato eletivo de vice-prefeito ou a remuneração do cargo de secretário, via de regra, determinará qual órgão que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento.

Uma vez no cargo de secretário ou equivalente, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei e dos atos normativos correlatos, responsabilizando-se, inclusive, perante os Órgãos de Controle por atos de sua responsabilidade praticados em desacordo com as legislações vigentes.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, , 2022